



PL 254 / 2011  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 30 / 03 / 11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.546, de 02 de março de 2011.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.546, de 02 de março de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Justificação



A Lei que se ora pretende revogar nasceu do PL 1657/2010 e, segundo seu autor, tem como objetivo “fazer com que os consumidores do Distrito Federal tenham facilidade em localizar os estabelecimentos em que se dirijam, encontrando-os não só pelo nome, mas pelo endereço que estará identificado com o nome do estabelecimento”, além do que sua aprovação a par de informar o orientar o consumidor, facilitaria o acesso deste aos órgãos de proteção e defesa dos direitos que lhe são garantidos.

Todavia, a nosso ver, ainda que sejam louváveis os motivos que levaram a elaboração da norma, de forma clara todos os objetivos pretendidos por seu autor já se encontram contemplados em nossa Cidade em face da integralidade dos endereços do Distrito Federal serem identificados por sistema alfanumérico, facilitando a todos o acesso a quaisquer locais.

De outro lado tornar obrigatória a inclusão nos outdoor (painéis, letreiros, luminosos) do endereço da empresa e o telefone do PROCON acarretará custos extras aos estabelecimentos alcançados pela norma, até mesmo porque novas placas terão que ser feitas e ou refeitas.

Demais o PROCON/DF, autarquia de primeira linha, vem se apresentando de maneira extremamente atuante na Capital Federal, de forma a garantir a defesa do consumidor.

Aliado a tais aspectos não se pode esquecer a facilidade hoje colocada à disposição da população através a rede mundial, acessada inclusive em lan houses, onde em instante se consegue localizar o endereço pretendido.

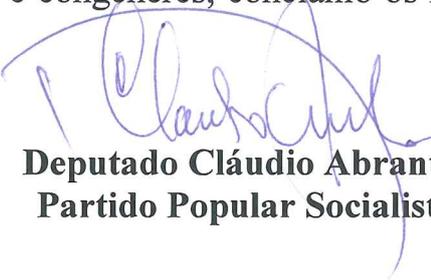
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 254/2011  
Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

---

Assim, além de desnecessária a obrigatoriedade da norma e visando evitar o aumento de custos para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

  
**Deputado Cláudio Abrantes**  
**Partido Popular Socialista**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 254/2011

Folha Nº 02 *Paula*



**LEI Nº 4.546, DE 2 DE MARÇO DE 2011**  
(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, incluírem o endereço do estabelecimento e o telefone do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF em suas placas de identificação.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, obrigados a incluir o endereço do estabelecimento e o telefone do PROCON/DF em suas placas de identificação.

*Parágrafo único.* As informações de que trata o *caput* deverão ser inseridas de forma legível, e cada caractere não poderá ter dimensão inferior a 20% (vinte por cento) do tamanho da letra utilizada no anúncio.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – após 30 dias da lavratura do auto de advertência, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de trinta dias;

III – persistindo o descumprimento por período superior ao fixado no inciso II, a multa aplicada será cobrada em dobro;

IV – retirada da placa.

*Parágrafo único.* Os valores fixados neste artigo serão reajustados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**Art. 3º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização das atividades urbanas e do órgão de defesa do consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 2011  
123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/3/2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2541/2011

Folha Nº 03 Paulo